



**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

CD/23968.17579-00

**PARECER N.º , DE 2023-CN**

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei n.º 37/2023-CN, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente e Mudança do Clima, crédito suplementar no valor de R\$ 65.037.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Autor: **Poder Executivo**

Relator: **Deputado Odair Cunha**

## I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, o Presidente da República, por intermédio da Mensagem nº 520, de 11 de outubro de 2023, na origem, submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei (PL) nº 37/2023-CN, posteriormente modificado pela Mensagem nº 568, de 30 de outubro de 2023, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente e Mudança do Clima, crédito suplementar no valor de R\$ 65.037.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O art. 2º do PL dispõe que os recursos necessários à abertura do crédito decorrem de anulação de dotação orçamentária.

A Exposição de Motivos (EM) nº 77/2023-MPO, de 10 de outubro de 2023, que acompanha a proposição original, informa que o crédito tem por objetivo a suplementação de programações, mediante o remanejamento no âmbito da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, com o objetivo de viabilizar a implementação da Política



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239681757900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Odair Cunha

\* C D 2 3 9 6 8 1 7 5 7 9 0 0 \*



## CONGRESSO NACIONAL COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

CD/23968.17579-00

Nacional de Recursos Hídricos, a operação da Rede Hidrometeorológica, bem como a melhoria da qualidade regulatória do setor de saneamento.

A Exposição de Motivos (EM) nº 83/2023 - MPO, de 27 de outubro de 2023, que acompanha a Mensagem Modificativa, informa que o objetivo da alteração é viabilizar o financiamento emergencial de propostas de gestores estaduais e municipais referentes a serviços de saúde da Atenção Especializada, no âmbito do Fundo Nacional de Saúde.

Ambas as Exposições de Motivos esclarecem que as alterações propostas no projeto não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se referem a remanejamento entre despesas primárias discricionárias, não modificando o seu montante.

Ademais, no que tange aos limites individualizados para as despesas primárias e demais operações que afetam o resultado primário, informam que o crédito em questão está de acordo com o § 1º do art. 12 da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, por não ampliar as dotações orçamentárias sujeitas aos mencionados limites.

No que diz respeito ao disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, "Regra de Ouro", a EM nº 83/2023 - MPO esclarece que, o PL nº 37/2023-CN em sua versão final, reduz gastos com investimentos (GND 4) sem a correspondente redução da estimativa de receitas com operações de crédito, afetando negativamente o cumprimento da regra. Esclarece, contudo, que não restam mais receitas e despesas condicionadas na LOA-2023, o que afasta a aplicação do disposto no § 1º do art. 62 da LDO-2023, devendo-se observar o disposto no § 2º do referido artigo, o qual dispõe que, após a redução do total de despesas condicionadas na forma prevista no § 3º do art. 23 da LDO-2023, eventual diferença entre as receitas de operações de crédito e as despesas de capital deverá ser adequada até o encerramento do exercício.

Além disso, as Exposições de motivos destacam que as alterações em comento decorrem de solicitação formalizada por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP e a programação objeto de cancelamento não sofrerá prejuízo na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício, de acordo com os órgãos setoriais envolvidos.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239681757900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Odair Cunha





## CONGRESSO NACIONAL COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

CD/23968.17579-00

Em atendimento ao disposto no § 18 do art. 52 da LDO-2023, consta anexo à EM nº 77/2023-MPO com demonstrativos de desvios de valores cancelados que ultrapassam vinte por cento da respectiva dotação da ação.

Por fim, as Exposições de Motivos salientam que a proposição envolve, concomitantemente, modificação de fontes de recursos, no valor de R\$ 62.211.000,00 (sessenta e dois milhões, duzentos e onze mil reais), com a utilização do excesso de arrecadação, cujo demonstrativo consta anexo, em atendimento ao disposto no § 15 do art. 52 da LDO-2023.

No prazo regimental, foram apresentadas duas emendas à proposição.

### II – ANÁLISE DO PROJETO E DAS EMENDAS

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo encontra-se articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, crédito suplementar, uma vez que objetiva reforçar categoria de programação constante da Lei Orçamentária em vigor (Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023).

Observa-se, ainda, que a proposta está em conformidade com os diversos diplomas jurídicos que regem a matéria: Constituição Federal, Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei nº 14.436, de 09 de agosto de 2022 (LDO-2023).

Encontram-se particularmente satisfeitas as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal. Citados dispositivos constitucionais vedam: (i) a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes; e (ii) a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

As prescrições constantes do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 foram também obedecidas, pois os recursos indicados para fazer face às suplementações objeto deste crédito são provenientes de anulação de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II do Projeto.





## CONGRESSO NACIONAL COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

As disposições pertinentes à LDO-2023, em especial as constantes de seu art. 52, restam cumpridas, considerando que o crédito:

- restringe-se a um único tipo de crédito adicional (suplementar);
- contém, em exposição de motivos, justificativa referente à necessidade das novas dotações, indicando que a programação objeto do cancelamento proposto não sofrerá prejuízos em sua execução; e
- declara que as alterações decorrentes de sua abertura não afetam a obtenção do resultado primário fixado para 2023.

Vale mencionar, no que concerne às disposições do Regime Fiscal Sustentável, instituído pela Lei Complementar nº 200/2023, em substituição ao “Teto de Gastos” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que a presente proposição não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos limites individualizados das despesas primárias estabelecidas para o ano corrente, uma vez que materializa mero remanejamento entre despesas dessa natureza.

No que se refere à compatibilidade da proposta com o PPA vigente, o crédito não contraria os dispositivos do Plano Plurianual 2020-2023.

Assim, as informações prestadas, ao lado da análise aqui exposta, indicam haver coerência dos termos do crédito suplementar em exame com as disposições da legislação orçamentária em vigor, bem assim denotam a correspondente adequação e compatibilidade com a LDO-2023 e com o PPA 2020-2023.

Quanto às emendas apresentadas, ambas buscam alocar recursos para o custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial nos estados nelas mencionados, valendo-se da redução dos R\$ 60 milhões inicialmente propostos pelo Poder Executivo, montante que originalmente visava abranger todo o país. Sob a perspectiva regimental, não identificamos qualquer falha de admissibilidade. No entanto, propomos a rejeição de ambas as emendas, com o objetivo de garantir a prestação de serviços em todo o território nacional, atendendo às particularidades de cada região.





# **CONGRESSO NACIONAL**

## **COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

## VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 37/2023-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo, encaminhada pela mensagem presidencial modificativa nº 568, de 30 de outubro de 2023, e pela rejeição das emendas nº 1 e 2.

Sala das Sessões, de de 2023.

## **Deputado Odair Cunha**

### **Relator**



ANSWER